



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

ENDEREÇO: Av. Washington Soares, 85 Suc 18/19 Água Fria – FORTALEZA-CE

CGF: 06.389.079-8

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.04492-7

PROCESSO Nº: 1/002675/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Da análise dos autos ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS sujeito à Substituição Tributária. Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. **AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, face o reenquadramento da penalidade, sugerida pelo autuante - Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. **JULGADO À REVELIA. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº 3980/14

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata “falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O Contribuinte não recolheu o ICMS Substituição referente as notas fiscais de entradas interestaduais dos meses de março e abril do ano de 2013, no valor de total de R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos).”

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações Complementares fls. 3/4;
Mandado de Ação Fiscal nº 2014.10151 fls. 5;
Termo de Intimação nº. 2014.09654 fls.6;
Cópias Consultas, DANFES fls. 7/11;
Cópia Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls. 12;

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o competente **Termo de Revelia** constante às fls. 16.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS, referente a mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no valor de R\$ 415,76 (quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada a recolher o imposto através do Termo de Intimação nº 2014.07354, fls. 07.

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado cópia da consultas ao Sistema Informatizado da SEFAZ, fls. 11/12.

Verifica-se da apreciação dos autos que apesar do contribuinte ter sido intimado a apresentar os comprovante de recolhimento, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente às notas fiscais elencadas anteriormente.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal e da conduta omissiva da empresa, entendemos que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.



Processo: 1/002675/2014
Julgamento : n° 3980/14

fls. 03

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Tendo o autuante aplicado a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, equivalente a 01(uma vez) o valor do imposto, sugerimos a sanção mais adequada para o caso, acatando dessa forma o feito fiscal em parte e sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipado e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

Assim em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). A seguir:

“**Art. 123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

Processo: 1/002675/2014
Julgamento : nº 3980/14

fls. 04

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; "(gf)

DECISÃO


Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 623,64 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º inciso I da Lei nº 15.614/14.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	- R\$ 415,76
VALOR DA MULTA	- R\$ 207,88
TOTAL RECOLHER	- R\$ 623,64

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 23 de Dezembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário